

# Projeto de Portaria que cria e regula a medida Empreende XXI

## - Contributo da CIP -

I.

O Projeto de Portaria (doravante PP) em referência visa criar e regular a medida Empreende XXI, que consiste num apoio à criação e desenvolvimento de novos projetos empresariais por jovens à procura do primeiro emprego e desempregados inscritos no Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P..

II.

O empreendedorismo sempre assumiu – e assume – particular importância para esta Confederação pelos múltiplos efeitos positivos que dele advêm.

Na perspetiva de CIP, é necessário ter uma nova visão do empreendedorismo, domínio que, apesar de estar aparentemente na "moda", foi, e ainda é, infelizmente, demasiado esquecido no nosso país.

É que não podemos esquecer que a única via para criar emprego sustentável são as empresas, pelo que, para além da existência de medidas destinadas à preservação da viabilidade ou do desenvolvimento destas, é também necessário estimular a criação de novas empresas.

Num mundo em constante e rápida evolução, confrontados com uma globalização económica em que a competitividade assume acrescidas pressões, os empresários, apesar das várias adversidades, continuam dispostos a correr riscos — o seu capital ou capital que terão de pagar -, e mantêm coragem para investir com vista a gerar riqueza.



Num país como o nosso, marcado por um ambiente regulamentar muito pesado ao nível fiscal, laboral, administrativo, etc., não é fácil desenvolver uma atividade económica.

O empreendedorismo tem de ser, nos dias de hoje, objeto de encorajamento, não só ao nível do ambiente legislativo, mas também ao nível da sociedade em geral.

É, assim, necessário criar um enquadramento global favorável aos empresários.

Acresce que está implantado um juízo muito negativo em relação aos empresários, em geral, e, em particular, quando entram em insolvência, sendo esta, no entanto, uma ocorrência que tem de ser encarada com naturalidade no ciclo de vida de uma empresa.

A sociedade deve ser incentivada a reduzir o estigma do insucesso, por forma a não criar obstáculos "psicológicos" – com consequências bem concretas, como no caso do acesso ao financiamento – a quem quer criar a sua própria empresa.

Por outro lado, não devemos apenas fomentar o empreendedorismo no sentido da criação de empresas.

Devemos, também, incentivar a criação de sinergias, parcerias ou fusões de negócios e/ou empresas por forma a obter-se dimensão crítica que lhes permita crescer no mercado onde atuam.

A questão da dimensão das empresas ou negócios constitui um problema em Portugal, nomeadamente no interior do País.

Temos, assim, de promover e procurar a convergência de interesses e soluções que permitam o desenvolvimento das empresas e, consequentemente, do emprego.

III.

A CIP, face aos objetivos propostos, concorda, em geral, com o PP.



Não obstante tal posição, algumas observações e críticas não podem deixar de ser ressaltadas:

### 1.

Em primeiro lugar, verifica-se que o presente projeto revoga a Portaria n.º 151/2014, de 30 de julho, que Cria o Programa Investe Jovem (v. artigo 27.º).

Neste âmbito, questiona-se: Quantas pessoas acederam ao apoios do Programa Investe Jovem ? Qual a percentagem de rejeição das candidaturas ? Quais os principais motivos para a não aceitação ? Qual a percentagem de sobrevivência após 6 meses ou 1 ano ?

Na perspetiva da CIP, é necessário apurar e analisar, entre outros, as respostas/dados relacionados com as perguntas *supra* formuladas por forma a melhor modelar a nova medida.

Solicita-se, assim, o envio de dados que permitam conhecer a implementação do Programa que ora se pretende revogar.

# 2.

No que diz respeito aos destinatários da medida (v. artigo 4º), é entendimento desta Confederação que o critério da idade deve ser eliminado.

De facto, através de tal eliminação, a medida poderia ser aplicada a outros destinatários que apresentam especiais dificuldades de inserção no mercado de trabalho, como por exemplo, desempregados na faixa compreendida entre os 40 e os 50 anos, bem como desempregados de longa duração.

## 3.

O n.º 2 do artigo 5º (Requisitos dos projetos) prevê o seguinte:



- "2 Os projetos previstos no número anterior devem respeitar, nomeadamente, os seguintes requisitos:
- a) Apresentar um investimento total até € 175.000;
- b) Apresentar viabilidade económico-financeira;
- c) <u>Não incluir, no investimento a realizar, a compra de capital social de empresa existente."</u> (sublinhado nosso).

A CIP discorda da solução vertida na alínea c) dado que a mesma não se revela adequada e razoável face aos objetivos de promover o empreendedorismo.

Como já se referiu anteriormente, o empreendedorismo não pode apenas passar pela criação de empresas.

É necessário, também, incentivar a criação de sinergias, parcerias ou fusões de negócios e/ou empresas por forma a obter-se dimensão crítica que lhes permita crescer no mercado onde atuam.

A questão da dimensão das empresas ou negócios constitui um problema em Portugal, nomeadamente no interior do País.

Temos, assim, de promover e procurar a convergência de interesses e soluções que permitam o desenvolvimento das empresas e, consequentemente, do emprego.

Face ao exposto, é perspetiva desta Confederação que a citada alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º deve ser eliminada.

#### 4.

O n.º 4 do artigo 5.º refere o seguinte:

"4 - Os projetos devem manter a atividade da empresa e assegurar a criação do respetivo posto de trabalho dos destinatários promotores, <u>durante um período não inferior a três</u>



<u>anos</u>, contados a partir da data da assinatura do termo de aceitação, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º." (sublinhado nosso).

A CIP compreende o objetivo da solução.

Porém, a mesma, como se reconhece, pouca adesão tem à realidade – dinâmica e cada vez mais imprevisível – dos mercados.

5.

O n.º 3 do artigo 8.º (Apoio financeiro ao investimento para a criação de empresas) prevê o seguinte:

"3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os setores de atividade económica em que se considera existir <u>sub-representação de género</u> são aqueles em que não se verifica uma representatividade de, pelo menos, 33,3 % em relação a um dos sexos e que constam em lista anexa ao regulamento específico previsto no n.º 1 do artigo 23.º, atualizada, anualmente, com base no Relatório Único sobre a atividade social da empresa." (sublinhado nosso).

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 13º (Regime de candidatura) refere o seguinte:

"4 - Por forma a promover <u>o empreendedorismo feminino</u>, o conselho diretivo do IEFP, I.P., delibera a <u>consignação de uma proporção da dotação orçamental</u> afeta a cada período de candidaturas a projetos promovidos por <u>destinatárias do sexo feminino</u>, desde que estas detenham a maioria do capital social e dos direitos de voto."

Compreende-se o objetivo de promover o empreendedorismo feminino.

Considera-se, no entanto, que tal promoção deve, desde logo, começar no sistema educativo.



Na perspetiva da CIP, é qualidade dos projetos que deve ser determinante na decisão de apoio e não quaisquer outros critérios.

#### 5.

O artigo 12º (Mentoria e consultoria especializada) revela-se muito importante para o sucesso das iniciativas.

Verifica-se, porém, que não é conferido qualquer papel e, assim relevo, à rede EPAT – Entidades Prestadoras de Apoio Técnico, cujas entidades são certificadas pelo IEFP.

Recorde-se que o apoio técnico, mentoria e consultoria especializada disponibilizados aos Empreendedores e Desempregados pela referida rede EPAT – Entidades Prestadoras de Apoio Técnico são maioritariamente serviços de proximidade prestados por associações empresariais de base regional e local com reconhecido sucesso.

Em concreto, a rede presta os seguintes serviços:

- Apoio técnico prévio à aprovação do projeto de criação do próprio emprego ou empresa, contemplando o desenvolvimento de competências em empreendedorismo e apoio específico à criação e estruturação do projeto, incluindo elaboração de planos de investimento e de negócio.
- Apoio técnico à consolidação do projeto, nos dois primeiros anos de atividade da empresa, contemplando acompanhamento da execução do projeto aprovado e consultoria em aspetos relacionados com a gestão e operacionalização da atividade.

Na perspetiva da CIP, a não inclusão desta rede na execução da medida Empreende XXI é uma opção injustificada, discriminatória e inaceitável.



Neste contexto, impõe-se a integração da referida rede EPAT na execução da medida Empreende XXI, nos mesmos moldes que sucederá com a rede de incubadoras protocoladas com a Startup Portugal.

6.

O n.º 3 do artigo 14.º (Procedimento de candidatura) refere o seguinte:

"3 - A candidatura deve ser decidida no prazo máximo de <u>60 dias consecutivos</u> após a data da sua apresentação." (sublinhado nosso).

Na perspetiva da CIP, o prazo proposto parece um pouco excessivo, devendo, assim, ser reformulado para 45 dias consecutivos.

7.

O artigo 16º (Garantia) prevê o seguinte:

"A concessão dos apoios depende da constituição de garantia a favor do IEFP, I.P., de valor equivalente aos apoios ao investimento concedidos, no prazo máximo de 60 dias úteis, contados a partir do termo do prazo para a execução integral do projeto, nos termos definidos no regulamento previsto no artigo 23.º." (sublinhado nosso).

Neste âmbito, questiona-se: de que tipo de garantias estamos a falar?

Garantias bancárias? Por exemplo, "on first demand"?

Garantias reais ? Hipotecas ? Penhores ?

A obrigação de constituição de garantia não consta do Programa Investe Jovem que ora se pretende revogar.



Na perspetiva da CIP, a proposta de constituição de garantia não se revela razoável pois pode condicionar o desenvolvimento de projetos e, assim, o sucesso da medida.

O que deve ser priorizado é qualidade do modelo de negócio. É este o vetor que deve presidir à avaliação do projeto.

Questiona-se: Será razoável impedir o desenvolvimento de um projeto que se considere de qualidade por eventualmente o promotor não deter condições para a obtenção de uma garantia a favor do IEFP ?

Não perspetiva da CIP, não.

Face ao exposto, é entendimento desta Confederação que o artigo 16.º deve ser eliminado.

### 8.

O n.º 6 do Artigo 17º (Incumprimento e restituição de apoios) prevê que "O promotor singular e a entidade promotora criada <u>ficam impedidos, durante dois anos</u>, a contar da notificação do incumprimento, nos termos dos números 4 e 5, <u>de beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação do Estado com a mesma natureza e finalidade</u>." (sublinhado nosso).

Na perspetiva da CIP, a cominação prevista apenas deve ter lugar nos casos de incumprimento resultante de dolo ou negligência grosseira.

O eventual incumprimento resultante do normal funcionamento dos mercados, onde o sucesso não é minimamente garantido, não deve ser objeto de tal penalização.

1.julho.2021